



## PARTE D

### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

#### Despacho n.º 11350/2014

Em cumprimento do n.º 6, do Desp. 7.546/04, do SEJ, de 31 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de abril de 2004, atenta a lista de candidatos para a vaga aberta como analista na Comissão de Análise dos Sumários dos Acórdãos Crime, decido nomear o Exmo. Sr. Juiz Desembargador, Dr. José Alberto Vaz Carreto, em virtude de ser aquele que possuiu mais antiguidade no exercício da função.

A presente nomeação tem efeitos, na sequência do n.º 1, do referido despacho, a 1 de setembro de 2014, sem termo certo, conforme se infere do seu n.º 3, sem prejuízo de revogação, desde que requerida pelo próprio ou por termo de funções nesta Relação, pese embora o disposto no n.º 8.

O pagamento será feito nos moldes previstos pelos n.ºs 9 e 12, do citado despacho.

4 de setembro de 2014. — O Presidente do Tribunal da Relação do Porto, *José António de Sousa Lameira*.

208073208



## PARTE E

### CÂMARA DOS SOLICITADORES

#### Regulamento n.º 399/2014

##### Regulamento do Registo das Sociedades de Solicitadores e Sociedades de Agentes de Execução

###### Nota justificativa

O Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril e alterado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, prevê, nos seus artigos 102.º e 119.º-A, que os solicitadores e os agentes de execução podem constituir sociedades ou participar em sociedades, com o objeto do exercício da solicitadoria ou das competências de agente de execução.

Referem os mesmos artigos que, enquanto não for objeto de diploma próprio, à constituição de sociedades de solicitadores ou de agentes de execução é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto para as sociedades de advogados.

A constituição e alteração das sociedades de advogados encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro.

Ao conselho geral compete elaborar e manter atualizado o registo das sociedades de solicitadores, nos termos da alínea l) do artigo 41.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores. Ainda nos termos dos mesmos artigos 102.º e 119.º-A referidos, compete ao conselho geral regulamentar os registos das sociedades de solicitadores e das sociedades de agentes de execução.

Foi aprovado no conselho geral de 1 de julho de 2005, o Regulamento do Registo das Sociedades Cíveis de Solicitadores (Regulamento n.º 8/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 8 de fevereiro de 2006). Todo o desenvolvimento em termos informáticos ocorrido entretanto e a alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, aconselham a alteração ao Regulamento das Sociedades de Solicitadores, introduzindo normas aplicáveis às sociedades de agentes de execução e prevendo o registo em suporte informático, bem como a disponibilização de certidões permanentes.

Nos termos atrás referidos, o conselho geral da Câmara dos Solicitadores, na sua reunião de 10 de maio de 2014, deliberou aprovar o Regulamento do Registo das Sociedades de Solicitadores e das Sociedades de Agentes de Execução.

###### Preâmbulo:

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 102.º e do n.º 3 do artigo 119.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, é aprovado o Re-

gulamento do Registo das Sociedades de Solicitadores e Sociedades de Agentes de execução, o qual se rege pelas seguintes disposições:

##### Regulamento do Registo das Sociedades de Solicitadores e Sociedades de Agentes de Execução

###### Artigo 1.º

###### Finalidade do registo

O registo das sociedades de solicitadores e das sociedades de agentes de execução destina-se a dar publicidade à situação jurídica das mesmas sociedades.

###### Artigo 2.º

###### Competência

O registo das sociedades de solicitadores e das sociedades de agentes de execução compete ao conselho geral da Câmara dos Solicitadores.

###### Artigo 3.º

###### Eficácia entre as partes

Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou os seus herdeiros.

###### Artigo 4.º

###### Oponibilidade a terceiros

Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo.

###### Artigo 5.º

###### Prioridade do registo

1 — O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que lhe seguirem, por ordem da data dos registos e, dentro da mesma data, pela ordem temporal das apresentações correspondentes.

2 — O registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tenha como provisório.

3 — Em caso de recusa, o registo feito na sequência de recurso julgado procedente conserva a prioridade correspondente à apresentação do ato recusado.

## Artigo 6.º

**Taxas do registo**

As taxas a pagar pelos atos do registo e emissão de certidões são aprovadas pelo conselho geral da Câmara dos Solicitadores.

## Artigo 7.º

**Atos sujeitos a registo**

Estão sujeitos a registo:

- a) O contrato de constituição de sociedade;
- b) As alterações ao contrato de sociedade;
- c) A cessão, a transmissão não voluntária entre vivos, a amortização e a extinção de participações de capital;
- d) A exoneração e exclusão de sócio;
- e) A autorização para que a firma da sociedade se mantenha;
- f) A nomeação, renúncia e exoneração de administrador;
- g) A admissão, renúncia e exclusão de associados;
- h) A constituição de procuradores;
- i) A fusão ou cisão de sociedade;
- j) As ações;
- k) A prestação de contas das sociedades de responsabilidade limitada;
- l) As participações sociais;
- m) A dissolução e a liquidação de sociedade.

## Artigo 8.º

**Inscrições e averbamentos**

1 — O registo de constituição de sociedade é lavrado por inscrição.

2 — O registo dos demais atos ou factos é lavrado por averbamento à correspondente inscrição de constituição.

## Artigo 9.º

**Suporte do registo**

1 — O registo das sociedades de solicitadores e das sociedades de agentes de execução é efetuado em ficha informatizada.

2 — Para cada sociedade de solicitadores ou sociedade de agentes de execução existe uma pasta, onde são guardados todos os documentos e elementos que servirem de suporte ao registo, preferencialmente em formato digital.

## Artigo 10.º

**Termos em que são lavrados os registos**

1 — As inscrições são lavradas na ficha, por simples extratos, dela devendo constar as seguintes rubricas:

- a) Número da inscrição;
- b) Firma da sociedade;
- c) Sede;
- d) Objeto social;
- e) Capital social;
- f) Identificação dos sócios através do nome, estado civil e se casado ou nome do cônjuge e regime de bens, residência, número de identificação fiscal e montante das respetivas participações de capital;
- g) Identificação dos administradores e dos associados;
- h) Data da apresentação do requerimento do registo;
- i) Documentos apresentados.

2 — Dos averbamentos devem constar a indicação dos factos registados e a identificação dos documentos que serviram de base ao registo.

## Artigo 11.º

**Requerimento do registo**

1 — Os atos de registo são efetuados mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara dos Solicitadores;

2 — Os requerimentos de pedido de registo devem ser apresentados no prazo de 15 dias após a titulação dos atos sujeitos a registo, no conselho geral da Câmara dos Solicitadores e são instruídos com os documentos comprovativos.

## Artigo 12.º

**Prazo para o registo**

1 — O conselho geral da Câmara dos Solicitadores deve promover o registo no prazo de 10 dias.

2 — No caso da aprovação do contrato de constituição de sociedade, o prazo para a promoção do registo pelo conselho geral é de dois dias caso o requerente opte por um modelo de contrato social pré-aprovado pelo conselho geral e pelas secções regionais deontológicas.

## Artigo 13.º

**Instrução do requerimento de inscrição**

1 — O requerimento de inscrição de constituição de sociedade é instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do título de constituição;
- b) Certificado de admissibilidade ou indicação do código de acesso;
- c) Declaração fiscal de início de atividade ou das alterações propostas a registo;
- d) Redação atualizada do contrato de sociedade;
- e) Outros documentos previstos em legislação própria.

2 — O requerimento é assinado por sócio ou por mandatário.

## Artigo 14.º

**Efetivação do registo**

1 — O registo é efetuado mediante prévio despacho do presidente do conselho geral.

2 — O registo considera-se efetuado na data da apresentação do requerimento que seja deferido.

## Artigo 15.º

**Recusa**

O registo deve ser recusado, quando:

- a) Se verifiquem incompatibilidades dos fins estatutários com o disposto na lei, no Estatuto da Câmara dos Solicitadores ou regulamentos;
- b) Viole a legislação que regula as sociedades de solicitadores e as sociedades de agentes de execução;
- c) Não forem apresentados, inclusive após notificação para suprir deficiências no prazo de cinco dias, os documentos previstos no artigo 10.º do presente Regulamento;
- d) Se verifique qualquer ilegalidade nos atos sujeitos a registo;
- e) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- f) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- g) Quando o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas;
- h) Quando a entidade se encontrar em incumprimento quanto à obrigação do registo da prestação de contas e não proceder ao referido registo durante o prazo fixado para o suprimento de deficiências.

## Artigo 16.º

**Registo provisório**

1 — O registo pode ser lavrado provisoriamente, quando se suscitem dúvidas sobre a verificação das circunstâncias enunciadas no artigo anterior e as mesmas não sejam ou não possam ser supridas no prazo de cinco dias após notificação via informática.

2 — O registo pode ainda ser efetuado provisoriamente, no caso previsto na alínea b) do artigo anterior.

3 — O requerente é notificado do despacho que decidiu lavrar o registo provisório por dúvidas, mediante a expedição de carta registada

4 — A notificação efetuada nos termos do número anterior presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo postal.

## Artigo 17.º

**Suprimento de deficiências**

1 — Sempre que possível, as deficiências do processo de registo por transcrição devem ser supridas oficiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes nas secções regionais deontológicas ou no conselho geral.

2 — Não sendo possível o suprimento das deficiências, nos termos previstos no número anterior, e tratando-se de deficiência que não

envolva novo pedido de registo nem constitua motivo de recusa, nos termos do artigo 15.º, o conselho geral comunica este facto ao interessado, por via informática, sob pena de o registo ser lavrado como provisório ou recusado.

3 — A falta de apresentação do título que constitua motivo de recusa, nos termos da alínea e) do artigo 15.º pode ser suprida, com observância dos números anteriores, desde que o facto sujeito a registo seja anterior à data da apresentação.

#### Artigo 18.º

##### Caducidade do registo provisório

O registo provisório por dúvidas caduca se não for convertido em definitivo no prazo de seis meses a contar da data da apresentação do registo que lhe deu origem.

#### Artigo 19.º

##### Comunicação dos atos de registo

A realização dos atos de registo ou a sua recusa é comunicada ao apresentante, acompanhada da devolução de todos os documentos que serviram de base ao registo e não necessitem de ficar arquivados.

#### Artigo 20.º

##### Meios de prova — Certidões

1 — O registo prova-se por meio de certidões permanentes, disponíveis no sítio eletrónico da Câmara dos Solicitadores, válidas por um ou dois anos.

2 — As certidões são requeridas através do sistema informático e ficam disponíveis até três dias após o respetivo pagamento.

#### Artigo 21.º

##### Depósito de contas

As contas anuais das sociedades de solicitadores e das sociedades de agentes de execução de responsabilidade limitada devem ser depositadas na Câmara dos Solicitadores no prazo de sessenta dias a contar da data da sua aprovação.

#### Artigo 22.º

##### Delegação de competências

A competência do conselho geral da Câmara dos Solicitadores prevista neste Regulamento é delegável nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

#### Artigo 23.º

##### Publicidade do registo

1 — O registo das sociedades de solicitadores e das sociedades de agentes de execução é de acesso público, mediante emissão de certidão.

2 — É disponibilizada no sítio eletrónico da Câmara dos Solicitadores informação sobre as sociedades de solicitadores e sociedades de agentes de execução com registo em vigor, com os seguintes elementos:

- a) Firma;
- b) Sede;
- c) O objeto social;
- d) Número de pessoa coletiva;
- e) Capital social e participação de cada sócio;
- f) Membros da administração;
- g) Forma de obrigar a sociedade.

#### Artigo 24.º

##### Disposições transitórias

Enquanto não estiverem disponíveis os modelos informáticos e as respetivas fichas, os registos são efetuados e as certidões são emitidas em suporte de papel, competindo aos serviços do conselho geral efetuar a sua transcrição progressiva.

#### Artigo 25.º

##### Direito subsidiário

Em tudo o omissa aplica-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o regime previsto para as sociedades comerciais.

#### Artigo 26.º

##### Norma revogatória

É revogado o Regulamento n.º 8/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de fevereiro.

#### Artigo 27.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em reunião de conselho geral de dez de maio de 2014.

13 de maio de 2014. — O Presidente da Câmara dos Solicitadores,  
*José Carlos Resende.*

208074294

## ISCET — INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS EMPRESARIAIS E DO TURISMO

### Aviso n.º 10187/2014

Sob proposta do Diretor do Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo, escutados os órgãos legal e estatutariamente competentes, considerando o disposto nos artigos 75.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, foi aprovada, nos termos do anexo ao presente aviso, a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de Licenciado em Marketing e Publicidade, aprovado pelo Despacho n.º 24566/2006, de 28 de novembro, e alterado pelo Aviso n.º 14607/2011, de 21 de julho. Esta alteração mereceu o parecer favorável da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, sendo efetuado o respetivo registo junto da Direção-Geral do Ensino Superior, com o número R/A-Ef931/2011/AL01, 21 de agosto de 2014.

A alteração do plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2014/2015.

26 de agosto de 2014. — O Diretor, *Adalberto Artur Vieira Dias de Carvalho.*

### Formulário

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo (ISCET)

2 — Curso: Marketing e Publicidade

3 — Grau: Licenciado

4 — Área científica predominante do curso: 342 — Marketing e Publicidade

5 — Número de créditos necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 ECTS

6 — Duração normal do curso: 6 semestres

7 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Marketing e Publicidade . . . . .	MP	82,5	
Gestão e Administração . . . . .	GA	40,5	
Ciências Sociais e do Comportamento	CSC	9,0	
Línguas e Literaturas Estrangeiras	LLE	9,0	
Direito . . . . .	DIR	9,0	
Design . . . . .	DSG	6,0	
Estatística . . . . .	EST	6,0	
Informática na Ótica do Utilizador	IOU	4,5	
Áreas por indicação anual do CTC			13,5
<i>Total . . . . .</i>		166,5	13,5